



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004054-87.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes VERA REGINA IGIDIO OSTASEVIC (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELA OSTASEVIC ZACARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEONARDO PENALVES FIRMINO DA SILVA, RENATO FIRMINO DA SILVA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36031

Apelação Cível 1004054-87.2024.8.26.0248

Apelantes: Vera Regina Igidio Ostasevic e Daniela Ostasevic Zacarias

**Apelados: Leonardo Penalves Firmino da Silva, Renato Firmino da Silva e
Tokio Marine Seguradora S.a.**

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Glauco Costa Leite

Apelação. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Sentença devidamente fundamentada. Reconhecimento de culpa recíproca. Insurgência apenas das autoras. Veículo das autoras que transitava pela faixa da direita e, de forma negligente e imprudente, mudou de faixa para fazer conversão à esquerda, sem observar o veículo dos réus, vindo a interceptar sua passagem. Violação ao artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença que acolhe a indenização pleiteada a título de ressarcimento pelos gastos com o conserto do veículo e lucros cessantes, entretanto, estabelece exclusão de um reparo não condizente com o acidente e gastos com o desenvolvimento da atividade de motorista, além de considerar o percentual da culpa reconhecida dos réus de 25%. Ausência de impugnação específica nas razões recursais. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 366/370, que, nos autos da ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$8.159,87, mais R\$300,00 por lucros cessantes,

tudo com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Em razão da sucumbência recíproca, os réus foram condenados ao pagamento de 25% das custas e das despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Os autores foram condenados a arcar com 75% das custas e das despesas processuais, bem como com a verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor da causa e a condenação, observando-se a justiça gratuita. A lide secundária foi julgada procedente para condenar a denunciada ao pagamento do valor integral da indenização por danos materiais (excluindo os lucros cessantes), com juros de mora a partir da citação e com correção monetária desde o ato ilícito, sem condenação à verba honorária.

Apelam as autoras, alegando, preliminarmente, que houve afronta ao disposto no inciso VI do parágrafo 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não analisou a arguição acerca da tese de presunção de culpa do motorista que colide com a traseira do veículo que trafega à frente, além de que o veículo dos réus não deveria estar ocupando a faixa da esquerda, já que não pretendia fazer à conversão. No mérito, argumentam que não há prova de que houve frenagem brusca por seu veículo e falta de sinalização acerca da pretensão de conversão à esquerda. Aduzem que, em nenhum momento, alegaram que o veículo foi consertado, sendo que firmaram o financiamento de outro veículo, a fim de dar continuidade ao seu trabalho. Por fim, alegam que os lucros cessantes foram cabalmente demonstrados.

Houve resposta pelos réus (fls. 391/397) e pela denunciada (fls. 398/414).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Isso porque, não há que se falar em ausência de fundamentação, já que a sentença foi clara e bem fundamentada, cumprindo com o quanto previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil, ainda que se discorde de sua conclusão.

Ademais, cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

No mais, consta da inicial que o veículo de propriedade da autora Vera, que era conduzido pela coautora Daniela, modelo Uno, marca Fiat, placa RFR3A64, foi atingido na parte esquerda de sua traseira, pelo veículo de propriedade do réu Renato, conduzido pelo correu Leonardo, modelo HRV, marca Honda, placa GAP0145. Alegam as autoras, que a condutora Daniela reduziu a velocidade de seu veículo, com a devida sinalização, pois pretendia fazer a conversão permitida à esquerda, quando o veículo dos réus, em velocidade incompatível, colidiu com sua traseira.

Em contestação, os réus alegam que o condutor Leonardo trafegava em velocidade compatível com o local, quando o veículo das autoras frenou de forma repentina e sem qualquer sinalização, a fim de fazer a conversão à esquerda.

A seguradora denunciada afirma que, na comunicação de sinistro, o condutor do veículo segurado, o réu Leonardo, afirmou que trafegava pela faixa da esquerda, quando foi interceptado pelo veículo das autoras, que vinha pela faixa central e entrou repentinamente na faixa da esquerda pretendendo fazer a conversão, fazendo a troca de faixa sem a devida atenção.

A única prova produzida nos autos consistiu em uma gravação feita por terceira pessoa que passava no local e que gravando o caminho por onde

trafegava, acabou filmando o acidente no momento do embate. O vídeo foi reproduzido nos autos por meio do *link* informado a fls. 3 da inicial.

Não mais se discute acerca da culpa concorrente dos réus em decorrência da alta velocidade que o veículo HRV era conduzido no momento, tendo em vista que reconhecida na r. sentença, sem que tenha sido objeto de recurso pelos réus.

A questão a ser dirimida versa sobre a culpa concorrente das autoras pelo embate.

Em que pese a narrativa trazida em contestação pelos réus Renato e Leonardo ter sido bastante escassa em relação ao ocorrido, a litisdenunciada trouxe a arguição, fundada na narrativa dos réus quando do acionamento do seguro, no sentido de que o veículo das autoras trafegava pela faixa central e adentrou, de forma repentina, na faixa da esquerda, pela qual trafegava o veículo dos réus, interceptando sua passagem.

É o que se depreende do vídeo acostado aos autos, o qual não foi impugnação pelas partes.

Note-se que da gravação é possível verificar que o veículo Uno estava mesmo na pista central e entrou na faixa da esquerda quando já se encontrava bem próximo do local para conversão, sem observar o veículo HRV que vinha por aquela faixa.

Aliás, pelas fotografias acostadas à inicial e à contestação (fls. 86/90 e 168/166) é possível se depreender que a colisão se deu na lateral esquerda traseira do veículo Uno, o que afasta a alegação das autoras de que o veículo dos réus não teria mantido a distância de segurança e colidido com sua traseira.

Verifica-se ainda que havia uma pista que se iniciava para a

conversão, sendo que o veículo dos réus estava adentrando naquela faixa, quando o veículo das autoras interceptou sua passagem, na tentativa de fazer a conversão diretamente da terceira faixa da esquerda, sem utilizar a faixa existente para tal finalidade.

Como bem observado na r. sentença recorrida, *“Ainda, a imagem congelada aos 15 segundos sugere que o Uno estava mesmo atrasado para realização da manobra, porque já iniciada e transcorrida boa parte da quarta faixa adicional quando ele ainda nem estava na terceira faixa. O veículo Uno rapidamente saiu da faixa lateral direita para a quarta da esquerda. O HRV freou para fazer curva e retomava aceleração quando o UNO atravessou sua faixa (vide ponto de colisão a p. 86), não freou porque não teve tempo de reação, vinha na sua faixa de rolamento, não realizou manobra alguma, foi surpreendido.”* (fl. 368).

De acordo com as regras de trânsito, é dever daquele que pretende mudar de faixa aguardar o momento correto para fazê-lo de modo a não interceptar a trajetória de tais motoristas.

Percebe-se, pois, que o motorista réu violou as regras do artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Pelo exposto, não há como eximir as autoras de culpa concorrente pelo embate.

Passa-se à apreciação das indenizações pleiteadas.

Em que pese ter sido mencionado na inicial que, diante da impossibilidade de utilização do veículo, a autora foi obrigada a firmar o financiamento de outro veículo, o citado valor não foi objeto da demanda, tendo sido pleiteada a indenização pelo conserto do veículo, gastos com transporte e lucros cessantes, tanto que atribuiu à causa o valor o importe de R\$40.325,69, correspondente à somatória de tais prejuízos (R\$1.413,00 + R\$135,00 + 383,07 + R\$38.394,62) (fls. 5/6).

Quanto aos lucros cessantes, constou da r. sentença recorrida o reconhecimento do pedido de R\$1.796,07, descontando os gastos com combustível e outros decorrentes do exercício da atividade de motorista, pelo que fixou a indenização em R\$1.200,00. E, considerando que foi reconhecida a culpabilidade dos réus na proporção de 25%, foram eles condenados a 25% da indenização de R\$1.200,00, perfazendo R\$300,00 (fl. 369).

Ocorre que as apelantes não se insurgem quanto aos valores considerados na r. sentença, trazendo arguição genérica de que deve ser considerada sua boa-fé ao financiar outro veículo para reduzir a quantidade de dias que ficou sem poder trabalhar.

A arguição, por si só, não tem o condão de alterar a r. sentença recorrida, a qual, por sinal, acolheu a pretensão inicial neste tópico.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pelas autoras para 12% da diferença entre o valor da causa e da condenação, observando-se a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora